SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122498 - SC (2026/0348058-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JHONATAN FERREIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, sob fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na prática do delito durante o gozo de liberdade provisória/medidas cautelares, por suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando evidenciadas teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o que não se verificou.

4. É legítima a valoração negativa da culpabilidade para exasperar a pena-base quando o delito é praticado durante o gozo de liberdade provisória, por revelar maior reprovabilidade da conduta, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61123412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 16d6d49c-2f1a-42e1-8cfa-7a5798889a51

5. A fundamentação do Tribunal de origem é idônea e não destoa da jurisprudência consolidada, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a intervenção na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 16d6d49c-2f1a-42e1-8cfa-7a5798889a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122498 - SC (2026/0348058-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JHONATAN FERREIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, sob fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na prática do delito durante o gozo de liberdade provisória/medidas cautelares, por suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando evidenciadas teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o que não se verificou.

4. É legítima a valoração negativa da culpabilidade para exasperar a pena-base quando o delito é praticado durante o gozo de liberdade provisória, por revelar maior reprovabilidade da conduta, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60851201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 6e0b2c15-cdb2-4907-b55e-5fab6d323554

5. A fundamentação do Tribunal de origem é idônea e não destoa da jurisprudência consolidada, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a intervenção na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN FERREIRA DE ARAUJO contra a decisão de e-STJ fls. 1.279/1.281, por meio da qual deixei de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI (na forma do § 2º-A, II), 213, *caput*, e 155, § 1º, do Código Penal**, à pena de 34 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 14 dias-multa (e-STJ fls. 926/929).

A apelação defensiva foi parcialmente provida para reconhecer a preponderância da confissão quanto ao crime de furto e redimensionar a pena total para **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 1.180/1.182).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a culpabilidade foi negativada indevidamente por estar o paciente cumprindo medidas cautelares em outro processo. Apontou ausência de razão material para maior censura penal e invocou o postulado do *non bis in idem* (e-STJ fls. 2/11).

Pugnou, desse modo, pelo afastamento da valoração negativa da culpabilidade e pela redução das penas-base dos crimes de homicídio, estupro e furto (e-STJ fls. 10/11).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pela denegação da ordem** (e-STJ fls. 1.273/1.277).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60851201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 6e0b2c15-cdb2-4907-b55e-5fab6d323554

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme registrei anteriormente e de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada **teratologia ou flagrante ilegalidade**, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Entendi que esse não é o caso dos autos, tendo em vista que a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual é legítima a exasperação da pena-base amparada no cometimento do delito durante o gozo de liberdade provisória, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).*
>
> ***2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os limites do tipo penal, como a prática do crime enquanto o réu estava em liberdade provisória (culpabilidade)**, e os danos psicológicos causados à vítima (consequências do crime).*
>
> *3. O acúmulo das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, tendo em vista as peculiaridades concretas dos crimes praticados.*
>
> *4. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, à luz dos parâmetros legais aplicáveis, cabendo sua correção somente em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 959.521/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR NO DOMICILIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 211 DO STJ. PENA-BASE*

Documento eletrônico VDA60851201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 6e0b2c15-cdb2-4907-b55e-5fab6d323554

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. RÉU EM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O COMETIMENTO DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES DISTINTAS DAS SOPESADAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal. No caso concreto, Após abordarem Jewer na posse da droga e ele ter declarado aos policiais que acabara de comprar o entorpecente do ora recorrente, a polícia realizou a diligência e encontrou no domicílio de Victor Hugo 82,70g (oitenta e duas gramas e setenta decigramas) de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) rolo de papel filme, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a busca domiciliar.

3. O conteúdo do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 não foi objeto de debate pelo acórdão estadual. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A prática de novo crime durante o período de liberdade provisória concedida em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais.

5. A teor da Súmula 241 do STJ, a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.845.939/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifo nosso.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 6e0b2c15-cdb2-4907-b55e-5fab6d323554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.498 / SC

Número Registro: 2026/0348058-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041197520258240008 50082243220248240008 50103531020248240008 50111932020248240008

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JHONATAN FERREIRA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN FERREIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: d6881c8f-d2bb-4688-a76f-64788b564ff0

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: d6881c8f-d2bb-4688-a76f-64788b564ff0